

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

JOÃO MARTINS BERTASO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-825-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os integrantes do Grupo de Trabalho que apresentaram suas pesquisas a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos abordaram diferentes aspectos da política judiciária de resolução de conflitos por meio da consensualidade. Também houve diversidade com relação às características dos conflitos e aos diferentes métodos para obter a sua resolução.

As apresentações ocorreram em blocos de 5 artigos, com um intervalo para as discussões entre os integrantes do GT. Assim, no primeiro bloco houve a abordagem quanto a aplicação dos métodos autocompositivos pelos Tribunais de Contas, tendo sido defendida uma posição mais dialógica nesses órgãos como o meio para a prevenção de conflitos. Quanto a administração pública foi apresentada uma análise sobre a importância da inserção da cláusula dispute board nos contratos administrativos como uma possibilidade de se evitar a suspensão de obras e desperdício de recursos públicos. Nesse sentido, a consensualidade poderá prevenir prejuízos de diferentes ordens à administração pública.

Os demais trabalhos apresentados no primeiro bloco trataram sobre a mediação familiar sistêmica, como um método de inclusão de entes familiares diante da necessidade de pertencimento. Houve discussões a respeito da necessidade da escuta ativa para o desenvolvimento de um processo dialógico para se alcançar a paz social, neste trabalho o referencial teórico de Jürgen Habermas a respeito da transformação do conflito pelo diálogo e a afirmação da democracia.

Neste primeiro bloco também foi apresentado o trabalho a respeito da gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária, dessa forma foram objeto de discussão a Lei 14.382/22 e o provimento 150 do CNJ.

Considerando as formas de mediação transformativas, o prof. João Martins Bertaso iniciou os debates do 1º bloco fazendo alguns questionamentos a respeito de o Direito, e de suas possíveis vincularidades com outras ciências, no caso, à psicologia. Questionou aos apresentadores: qual o objeto da ciência jurídica? Norma jurídica. Qual o substrato das normas jurídicas? Comportamentos humanos. Seguiu considerando que os riscos que o Estado assume ao se apropriar dos métodos consensuais de resolução de conflitos, pode agravar o problema da morosidade das decisões judiciais. Destacou que uma sociedade

democrática deve propugnar pela autonomia de sua sociedade civil, a fim de que possa solucionar seus conflitos. Já que sem essa formação, o diálogo é que viabiliza a solução dos conflitos, sobretudo, dos conflitos que envolvem as emoções. Destacou os trabalhos de Warat, como exemplo.

O prof. Alexandre Naoki Nishioka iniciou o segundo bloco com o trabalho a respeito das medidas de redução do contencioso tributário, focando na audiência de conciliação e mediação no processo tributário. Assim questionou: o que nos levaria a participar de uma sessão de conciliação em um ambiente regido pela legalidade? Seria possível criar um interesse financeiro para estimular a conciliação tributária? Destacou que em média o processo tributário demora 19 anos, e que de três em três anos tem o perdão dos juros e multas. Estas seriam justificativas para a falta de incentivos considerando o sistema de execução fiscal e o sistema financeiro.

Discutiu-se a gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária considerando a bivalência entre a ata notarial de adjudicação compulsória e de usucapião, tais questões foram abordadas à luz da Lei 14.382/22 e do provimento 150 do CNJ.

Seguiu-se a apresentação de trabalhos a respeito de temas da adoção das práticas restaurativas nos casos de atos infracionais envolvendo a aplicação do SINASE, portanto referente a crianças e adolescentes, sendo questionada a adequação do método consensual. A advocacia colaborativa foi defendida sendo identificadas as vantagens das práticas colaborativas em relação a advocacia tradicional de viés adversarial, pois, as condições para a resolução dos conflitos são definidas pelas partes, devidamente orientadas por equipes multidisciplinares que atuam colaborativamente. Neste sentido discutiu-se a aplicação do método da *negoziazione assistita*. Assim discutiu-se o projeto de Lei 3.813/2020 que cria um método análogo no Brasil, denominado negociação assistida.

A aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos nas relações de consumo foi tratada sob a perspectiva da redução da judicialização de ações por meio de um estudo de caso da indústria moveleira da serra gaúcha. Tal estudo confirmou a adequação da consensualidade para o tratamento dos conflitos consumeristas naqueles casos.

Foram suscitadas algumas questões a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos durante os debates, os quais se iniciaram com as observações da profa. Sílzia, que destacou os seguintes problemas relacionados às assincronias entre as partes em conflito, a

adoção de linguagem inapropriada para abordagem dos conflitos. Mencionou-se o reconhecimento da existência de um paradoxo da atuação do Estado na execução fiscal, considerando a sua função de promotor do desenvolvimento social e econômico.

Foi possível concluir esta etapa reconhecendo que não será possível pensar em extinguir os conflitos, porque estes são inerentes às relações humanas, mas tratar as controvérsias adequadamente considerando os casos que levam a danos individuais ou sociais é fundamental.

Desse modo, o prof. João Martins Bertaso destacou que a realização da cidadania, como um meio para impor ao Estado os interesses da sociedade autônoma e baseada no pensamento republicano, democrático e constitucional, ou seja, é necessário viabilizar o empoderamento da sociedade civil.

A adoção da consensualidade nos conflitos familiares especialmente nos casos de divórcios foi objeto de tratamento para afirmar a sua adequação para a pacificação das relações entre as partes envolvidas e protegendo-se os filhos. Discutiui-se a respeito de uma fase de preparação para a sessão de mediação a fim de demonstrar a eficiência ao se estabelecer as condições para o procedimento de mediação, tais como a escuta ativa, assim entendeu-se que a pré-mediação é fundamental para o sucesso da mediação.

A teoria do reconhecimento foi apresentada como suporte para o uso dos métodos autocompositivos, tendo em vista a insuficiência do processo judicial quanto ao tratamento dos conflitos sob o ponto de vista das partes envolvidas.

Ao final foi possível elaborar alguns consensos, destacando-se a importância da preparação dos conciliadores e mediares a fim de adotarem a linguagem adequada para a abordagem dos conflitos entre as partes. Nesse contexto o ambiente geral foi reconhecido como aspecto relevante para que as formas consensuais de resolução de conflitos alcancem seus objetivos relacionados à redução da litigiosidade e desenvolvimento de uma sociedade civil mais dialógica e empoderada em face do Estado.

26 de outubro de 2023.

Prof. Dr. João Martins Bertaso - PPGDireito URI

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG

ADVOCACIA COLABORATIVA COMO UMA DAS PORTAS DO JUDICÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

COLLABORATIVE ADVOCACY AS ONE OF THE DOORS OF THE JUDICARY FOR CONFLICT RESOLUTION

Erika Tayer Lasmar ¹

Resumo

Este estudo buscou apontar a advocacia colaborativa como uma alternativa dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos na sociedade brasileira. Para isso, adotou-se a abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico, tendo a pesquisa bibliográfica como estratégia de coleta de dados. Os resultados revelaram a relevância da justiça multiportas, que pode ser classificada em portas principais, com suas respectivas subportas: a heterocomposição, que envolve a jurisdicional e a arbitral, funcionando como agente decisor imparcial e neutro. Neste sentido, é importante destacar a necessidade de uma política não adversarial, em contraponto ao cenário de ganhadores e perdedores. No mesmo sentido, a autocomposição, que envolve a mediação e a conciliação, busca resolver o conflito entre as partes com a ajuda de um agente, sem que haja ganhadores, demonstrando que o conflito pode e deve ser um momento de crescimento e desenvolvimento, e não de litígio. Também merece destaque a autotutela, usada para soluções de conflitos específicos, permitidos em lei, e por fim a advocacia colaborativa, seguindo os princípios da boa fé e da razoabilidade. Cada porta apresenta suas vantagens e especificidades, sendo que a advocacia colaborativa se apresentou como uma porta válida para a resolução dos conflitos, pacificação da sociedade e possibilidade de mais acesso à justiça, o que é um preceito constitucional. Na decisão por um método adequado, a advocacia colaborativa, contribui para desafogar a justiça e torná-la mais célere e eficaz.

Palavras-chave: Advocacia colaborativa, justiça multiportas, Solução de conflitos, Autocomposição, Heterocomposição

Abstract/Resumen/Résumé

This study sought to point out collaborative advocacy as an alternative within the multidoor system for conflict resolution in Brazilian society. For this, a qualitative, descriptive and analytical approach was adopted, with bibliographical research as a data collection strategy. The results revealed the relevance of multi-door justice, which can be classified into main doors, with their respective sub-doors: the heterocomposition, which involves the jurisdictional and arbitral, functioning as an impartial and neutral decision-making agent. In this sense, it is important to highlight the need for a non-adversarial policy, as opposed to the scenario of winners and losers. In the same sense, self-composition, which involves

¹ Mestre em Direito Constitucional e Democracia, Graduada em jornalismo e em direito. Advogada. Mediadora de Conflitos. Professora Universitária.

mediation and conciliation, seeks to resolve the conflict between the parties with the help of an agent, with no winners, demonstrating that the conflict can and should be a moment of growth and development, and not litigation. Also worthy of mention is self-protection, used for specific conflict solutions, permitted by law, and finally collaborative advocacy, following the principles of good faith and reasonableness. Each door has its advantages and specificities, and collaborative advocacy was presented as a valid door for conflict resolution, pacification of society and the possibility of greater access to justice, which is a constitutional precept. In deciding on an appropriate method, collaborative advocacy, contributes to unburdening justice and making it faster and more effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collaborative advocacy, multi-door courthouse system, Conflict resolution, Self-composition, Heterocomposition

INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de resolução de conflitos ganharam destaque com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) e com a Lei de Mediação (13.140/2015). Esses métodos, considerados desdobramentos do acesso à justiça e da efetividade (MAZZEI e CHAGAS; 2017), são conhecidos como Justiça Multiportas.

A expressão "Justiça Multiportas" foi desenvolvida pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, com a finalidade de buscar resolver conflitos por meio de diferentes mecanismos de tutelas do direito, empregando métodos separados para cada tipo de disputa (RAMIDOFF e BORGES, 2020).

Esse sistema permite encontrar estratégias mais célere de solução de conflitos, deixando para o judiciário aquilo que não se consegue resolver de outra maneira, pois, na maioria das vezes, a via judicial é mais morosa, mais cara e pode trazer desgastes psicológicos ao longo do processo, dentre outras desvantagens.

Apesar de o sistema Multiportas contribuir para a ampliação do acesso à justiça por meio de um modelo de justiça que prioriza a solução consensual de conflitos e incentiva a participação dos cidadãos na condução dos procedimentos judiciais e na efetivação de seus direitos (COSTA, 2019), o que tem se percebido é que o número de litígios discutidos na esfera jurisdicional, ainda permanece alto. Os principais motivos são: a) falta de profissionais habilitados para assistir a negociação das partes, b) falta de conhecimento de advogados para estimular e assessorar adequadamente os seus clientes; c) falta de espaço físico adequado para a aplicação destas técnicas; d) falta de incentivo à capacitação e cadastramento de mediadores e conciliadores judiciais; e) falta de conhecimento da população brasileira (LESSA NETO, 2015).

Percebe-se que, uma das formas de aumentar a utilização do sistema multiportas está relacionada à melhor definição dos conceitos relacionados ao sistema multiportas. Dessa forma, a pergunta de pesquisa que norteia este trabalho é: Quais os métodos adequados para a resolução de conflitos para a sociedade bem como suas principais vantagens e delimitações? De que maneira a Advocacia Colaborativa pode ser utilizada como uma alternativa eficaz aos métodos adequados de resolução de conflitos?

Para responder essa questão, o trabalho tem por finalidade identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e delimitações. Mais especificamente, pretendeu-se: a) Identificar os métodos adequados para a resolução de conflitos adotados no

Brasil; b) Descrever a aplicação dos métodos de resolução de conflitos e suas limitações; c) Apresentar a Advocacia Colaborativa como uma porta integrada ao sistema para a resolução dos conflitos.

O trabalho se justifica, uma vez que, conhecer os métodos, vantagens e limitações permite a população a busca de resolução de conflitos por meios extraprocessuais, usando técnicas diferentes e apropriadas da mediação, conciliação e arbitragem, contribuindo para a desjudicialização, que acaba impactando em soluções mais céleres, menos traumáticas e de menor custo. Apesar de ser assemelhada à mediação ou a conciliação, a Advocacia Colaborativa com elas não se confunde em razão de características que lhes são próprias. Assim, estimular a advocacia colaborativa, conhecer as limitações de cada método contribui para escolher a opção mais adequada para resolver o conflito, considerando fatores como intenções das partes, perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio. Como consequência, observa-se partes mais satisfeitas com os resultados e profissionais mais envolvidos e cooperativos.

Para atender aos objetivos propostos, adotou-se a abordagem qualitativa, que é a mais apropriada para descrever, compreender, analisar e interpretar hábitos, atitudes, tendências de comportamento de uma população ou de um fenômeno (MARCONI; LAKATOS, 2017).

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica que, segundo Cervo, Bervian e Silva (2007), busca explicar e compreender as contribuições científicas sobre determinado tema e, portanto, é baseada em fontes secundárias. A pesquisa foi constituída de livros, artigos científicos, dissertações e monografias.

Na primeira parte do artigo foi apresentado o sistema multiportas para resolução de conflitos no Brasil. Na segunda parte, foi conceituada a advocacia colaborativa e suas especificidades. Foi discutida, ainda, a aplicação da Advocacia Colaborativa como método de resolução de conflitos.

1. O SISTEMA MULTIPORTAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao longo da história, o Estado tomou para si a responsabilidade de tutelar os conflitos de interesses com o objetivo de promover a pacificação social. Desse modo, pode-se dizer que se partiu da autotutela, que no passado era devidamente legitimada, para a atuação do Estado promovendo uma atividade jurisdicional (NALINI, 2016).

Nos dias atuais, percebe-se que o Estado não deve deter exclusivamente o domínio para a tutela das pretensões resistidas. O autor Nalini apresenta algumas razões para esta afirmação

como: a inadequação da atuação estatal frente a determinados tipos de conflito e o fato de que o fim do processo, pela atuação judicial nem sempre culmina na pacificação social, na resolução do conflito, e as partes podem sair do processo, findo todos os procedimentos ou não (no caso de o processo ter fim por uma questão meramente processual), insatisfeitas (NALINI, 2016).

A ideia de uma justiça multiportas remete a uma noção de que o Estado, pela atividade jurisdicional estatal, promovida pelo Poder Judiciário, não é a única opção das partes em conflito para a pacificação social, prevendo outras possibilidades de tratamento para as divergências. Ao lado desta justiça de única porta surgem novas formas de acesso a justiça: o sistema multiportas.

Ressalta-se que a jurisdição estatal também se insere no sistema da justiça multiportas, pois não se trata de excluir a jurisdição estatal, o judiciário das possibilidades, mas de buscar uma forma de tratamento adequado visando a solucionar o litígio. (NALINI, 2016)

O Sistema Multiportas é definido como um modelo alternativo em que se busca a solução de conflitos por meio da integração de diferentes formas judiciais e extrajudiciais. Assim, para cada tipo de conflito, procura-se adotar a via mais adequada à sua abordagem, com base em fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades relacionadas a cada meio (SOLANO, 2018).

Dessa forma, segundo Ramidoff e Borges (2020), a justiça multiportas pode ser considerada institutos que buscam soluções mais adequadas dos conflitos de interesse de maneira mais célere, minimizando os desgastes entre as partes e contribuindo para que o judiciário reduza o volume de serviços.

Entretanto, Mazzei e Chagas (2017) alertam que o esforço para a institucionalização da justiça multiportas para a solução de conflito não pode se restringir ao legislativo ou interpretativo. Para que esse sistema possa trazer benefícios para as partes e para a sociedade, é imprescindível o engajamento dos atores processuais na mudança de comportamento quanto aos conflitos. Isso requer um esforço coletivo dos serventuários da justiça (mediadores, conciliadores, procuradores, ministério público e juízes), de modo a se desvencilharem das práticas combativas do processo judicial em prol de um paradigma colaborativo.

2. AUTOTUTELA, AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

De acordo com Perpetuo et. al (2018), Fernandes (2021), essa justiça pode ser classificada em três portas: a) a porta da autotutela; b) a porta da autocomposição; c) a porta da heterocomposição. Cada porta possui suas peculiaridades.

2.1 Autotutela

A autotutela pode ser definida como o tipo de tutela em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse e impõe esse interesse à parte contestante e à própria comunidade que o cerca (DELGADO, 2002).

Esse tipo de tutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada crime, conforme preleciona o artigo 345 do Código Penal Brasileiro “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” em que o sujeito pode incorrer em pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa e, se houver violência, deverá responder por ela (BRASIL, 1940).

Por envolver a justiça com as próprias mãos, as portas da autotutela de execução extrajudicial são utilizadas de maneira excepcional e em poucos casos em que a lei permite. Ao ser utilizado esse instituto, mesmo autorizado por lei, torna-se necessário seguir os princípios da boa fé e da razoabilidade, para que não venha a responder pelos excessos (FARACO, 2014).

As situações que admitiam autotutela são restritas e envolvem: a) a legítima defesa; b) voz de prisão em caso de flagrante delito; d) defesa da posse; e) direito de retenção e; e) estado de necessidade. Entretanto, com o advento dos chamados contratos inteligentes, realizados, usando tecnologia *blockchain*, a autotutela tem sido permitida, visto que, se tais contratos não forem cumpridos, há execução automática em substituição à execução judicial. Como exemplos dessas modalidades de contratos, há os relacionados ao cartão de crédito, em que a execução ocorre automática; as dívidas junto a fazenda pública em que, em caso do não pagamento, podem ser executadas por meio de averbação na matrícula dos imóveis e outros. (RAMIDOFF; BORGES, 2020).

2.2. Autocomposição

Nas portas da autocomposição, o conflito é resolvido por meio dos negociantes, cabendo a eles a solução. Nesses casos, a participação de terceiro, quando necessário, se limita a ajudar as partes a chegar ao consenso. Nesse caso não há ganhadores ou perdedores, visto que, o

objetivo é a manutenção ou restabelecimento do diálogo e dos laços rompidos, mediante um desfecho que atenda os interesses de ambas as partes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Os exemplos mais comuns de portas de autocomposição são a mediação e a conciliação (COSTA, 2019). Entretanto, a tecnologia tem permitido a criação de plataformas online, como o “Reclame aqui” o “consumidor.gov.br” e outros com grandes possibilidades na solução de conflitos. Na maioria das vezes, o conflito é resolvido sem ter que recorrer ao juizado especial (RAMIDOFF; BORGES, 2020)

No Brasil, o modelo de autocomposição, em virtude de sua relevância, desde o ano de 2010, tem feito parte de políticas públicas, sendo incorporado ao Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º “§ 3º.

Art. 3º§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Cabe ressaltar que, em virtude da omissão legislativa e ausência de regularização normativa, a autocomposição não tem sido usada em ações que envolvem a Fazenda Pública, por isso, parte majoritária da doutrina entende que isso infringiria o princípio da indisponibilidade do Interesse Público (AGUIAR, 2019).

2.2.1 Mediação

Filpo (2016) define mediação como um processo voluntário que tem por finalidade dar oportunidade aos que se encontram em situação de conflito em buscar solução que atenda a todos os envolvidos. Nesse processo, as partes expõem seus pensamentos a respeito de uma questão e, de modo cooperativo e construtivo, vão procurando uma solução, que além de resolver o conflito, acabam construindo um modelo de conduta para futuras relações.

A Mediação encontra fundamento legal no ordenamento jurídico brasileiro nas Leis n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com destaque para os arts. 3º, § 3º, 165 a 175 e 334 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, há a presença de um terceiro imparcial, capacitado para utilizar técnicas específicas e facilitar o diálogo entre as partes, buscando a resolução integral do conflito. Esse terceiro, denominado mediador, atua

como facilitador de comunicação entre os envolvidos, sem interferir no julgamento do caso (RAMIDOFF; BORGES, 2020).

De acordo com o art. 165, § 3º do Código de Processo Civil, o mediador, atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação tem como principal vantagem a tentativa de reestabelecer o contato entre as partes, competindo ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam encontrar, pacificamente, soluções consensuais, para a resolução da controversa, que gerem benefícios mútuos, preservando a relação pessoal entre as partes, evitando novos conflitos. Nesse contexto, é inquestionável a função pacificadora do mediador (RAMIDOFF; BORGES, 2020; COSTA, 2019).

A autocomposição por mediação é mais indicada quando existe uma relação duradoura entre as partes, como são as causas do direito de família, por exemplo. Nesse caso, o mediador deve ter uma atuação imparcial e neutra, servindo apenas como um moderador, sem sugerir saídas para o problema enfrentado, ficando as partes encarregadas de encontrar a solução, por meio de condições cordiais e do diálogo (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Segundo Costa (2019), o esforço pela preservação da relação pessoal existente entre as partes na mediação contribui para o aumento da qualidade e da efetividade do acesso à justiça, porque a conciliação por meio de diálogo e cooperação, reduzem as chances de ocorrência de novos conflitos.

Cabe ressaltar que a mediação pode ser extrajudicial e judicial. A extrajudicial exige que ambas as partes estejam interessadas. Já para a mediação judicial, se uma das partes se manifestar ou se omitir na petição inicial que não deseja a mediação, então, ocorrerá a mediação, conforme preconiza o art. 334 §§4º, 5º e 6º do CPC.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Percebe-se, então, que a mediação judicial só não será realizada se ambas as partes manifestarem, por expresse, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição e, no caso, de litisconsórcio, o desinteresse tem que ser demonstrado por todos.

2.2.2 Conciliação

A conciliação é definida como a técnica de autocomposição em que um terceiro profissional imparcial interfere no litígio, por meio de diálogo, escuta e verificação, ajudando as partes a firmar um acordo, demonstrando as vantagens e desvantagens da negociação, indicando as melhores opções para a solução do impasse em questão, sempre de forma pacífica (PERPÉRTUO et al., 2018).

De acordo com Perpértuo et al. (2018), na conciliação, via de regra, há concessões mútuas com finalidade de solucionar o litígio, formulando um ajuste aceitável para as duas partes, e neste caso, o conciliador atua diretamente na formação das vontades, de forma imparcial, focado no auxílio para dirimir o conflito. Por isso, na conciliação, o mediador apresenta maior liberdade o que difere da mediação

Diferentemente da mediação, essa técnica é mais indicada quando não há uma relação pessoal entre as partes a ser preservada, permitindo que o conciliador se atenha à solução da desavença específica ocorrida e, portanto, apesar de ter que ter uma postura imparcial, não é exigido que seja neutro na relação. A abordagem do conciliador, por essa razão, é rígida e direta, sendo-lhe permitido fazer sugestões de soluções que conduzam a lide à solução mais justa e célere. É vedado ao conciliador obrigar as partes a acatarem suas propostas, pois trata-se de

meras sugestões, cabendo às partes elegê-las ou não. Os casos mais corriqueiros de conciliação ocorrem quando estão sendo discutidas questões relativas a acidentes de veículos, danos extrapatrimoniais, antes da de audiências na justiça comum e audiência na justiça trabalhista (COSTA, 2019).

Para o Costa (2019), as vantagens da conciliação são: a) permite-se construir uma solução pelas próprias partes, restabelecendo o diálogo entre as partes; b) garante direitos que sequer poderiam ser assegurados numa solução adversarial; c) menor onerosidade, maior celeridade, entre outros.

2.3 Heterocomposição

A porta da heterocomposição é empregada em situações em que há a presença de adversários em que, no final, haverá ganhador e perdedor. Pode ser definida como um procedimento mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro agente, que, de forma imparcial, decide a lide sem auxiliar e nem representar os conflitantes para decidir a lide. A decisão tomada por esse agente tem efeito vinculativo em relação aos conflitantes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020). Os principais procedimentos da heterocomposição são a jurisdição e a arbitragem.

2.3.1 Heterocomposição jurisdicional

A heterocomposição jurisdicional pode ser entendida como aquela em que o poder-dever de revelar o direito sobre uma determinada situação concreta é do Estado, por meio de ato do *imperium* que se funda na soberania (ARAÚJO, 2013).

Esse é o método tradicional empregado há anos pelo Direito, refletindo a forma mais comum e conhecida de julgamento, cabível em todos os casos de litígio. Ocorre quando uma das partes, por exigência legal ou por opção, acessa o Poder Judiciário para resolver um litígio por meio do Estado-Juiz, que é a autoridade investida de poder coercitivo, por meio das varas comuns e dos juizados (LEMES, 2016). Nesse caso, o resultado da resolução do conflito se dá por meio da sentença proferida pelo juiz que decidiu a lide entre as partes processuais, aplicando o Direito ao caso concreto analisado (BERALDO 2014).

Por ser cabível em todos os casos, durante muitos anos, a heterocomposição jurisdicional foi empregada como a principal forma de resolver conflitos. Como consequência, o processo judicial como regra provocou excesso de demandantes pelo judiciário, morosidade

na solução dos conflitos, insatisfação das partes e ineficiência do processo, motivando corretas críticas a esta forma de resolução de controvérsias, visto que, o Poder Judiciário, por mais bem equipado que seja, não é capaz de responder de forma pronta e eficaz a todos os conflitos levados à sua apreciação (MEDEIROS, 2016).

A partir do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), o uso da heterocomposição jurisdicional deveria ser empregada ou por exigência legal, como são os casos que envolvem o direito de família, ou por opção das partes quando outros métodos alternativos não conseguirem chegar a algum resultado satisfatórios.

De acordo com Holanda (2017), a crise do Poder Judiciário em tentar resolver todas as pendências é intensificada pelo aumento da própria litigiosidade imbuída na cultura da sociedade moderna em achar que os conflitos são resolvidos apenas pelo poder judiciário. Por isso é necessário a divulgação de outros métodos para que a sociedade possa mudar o seu comportamento ao longo do tempo, deixando para o judiciário aquilo que não se pode resolver de outra forma.

2.1.2 Heterocomposição arbitral

A Heterocomposição arbitral é conhecida como método alternativo de resolução de conflitos. No geral ocorre quando as partes escolhem um terceiro de sua confiança para decidir a demanda. Essa é uma espécie de jurisdição privada, prevista na Lei nº. 9.307/96, conhecida como lei de arbitragem (CABRAL,2019).

De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/96, o emprego da arbitragem para dirimir litígios e controvérsias relativas a direitos patrimoniais pode ser requerida por pessoas capazes de contratar, podendo ser empregada por particulares e pela administração pública.

Art. 1ºAs pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1ºA administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2ºA autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Por ser um método alternativo, na arbitragem, a critério das partes, é possível definir: a) o tipo de arbitragem de direito ou de equidade; b) as regras de direito a serem aplicadas e/ou as convencionadas com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, quando for o caso; c) o emprego, nas cláusulas compromissórias, de regras suficientes para a instituição de arbitragem ou reportar-se a regras de alguma entidade especializada ou órgão arbitral; d) o árbitro, que não precisa ter nenhuma especialidade imposta pela lei, como, por exemplo, a formação em direito, sendo apenas necessário que seja capaz e de confiança das partes; entretanto, são aplicadas a ele as mesmas regras dos juízes para casos de impedimento e suspeição (CUNHA, 2020).

Dentre as vantagens da arbitragem, destacam-se: a) maior celeridade na tomada de decisão quando comparada ao judiciário, visto que a própria lei determina que as partes fixem um prazo para a sentença arbitral e, se não fizer, a decisão deve ocorrer em até seis meses; b) não cabimento de recursos em sentença arbitral; c) limitação para o questionamento, visto que, a decisão arbitral é definitiva, contribuindo para a agilidade do procedimento; d) sigilo das negociações, evitando possíveis constrangimentos provocados por uma possível exposição pública; e) preservação da imagem dos envolvidos em virtude da busca de soluções de forma mais colaborativa e menor animosidade (CABRAL, 2019).

Diferentemente da porta da heterocomposição judicial que pode ser empregada para todas as situações de conflito, a heterocomposição arbitral possui limitações em relação à sua aplicação porque há situações que a própria lei proíbe o uso da arbitragem, como é o caso de divórcio, separação, guarda de filhos e outros. No geral, a arbitragem é empregada para resolver conflitos das mais variadas espécies que estejam relacionadas a direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus donos, como, por exemplo, societário, agronegócio e petróleo (TJDF, 2022, CABRAL, 2019).

Cabe ressaltar que, no caso da arbitragem, quando há um compromisso arbitral firmado voluntariamente entre as partes, em caso de conflitos, não é possível desistir da arbitragem e, por isso, não é possível recorrer ao judiciário para resolver tal conflito. Entretanto, a decisão pode ser discutida no judiciário quando ferir o art. 32 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), visto que, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito, possibilita o acesso em juízo para assegurar direitos, atendendo ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;

- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei

Para que o sistema multiportas atenda sua finalidade de reduzir as demandas no judiciário, torna-se necessário conhecer todos os tipos de alternativas possíveis, para que as pessoas possam ser orientadas, estrategicamente, para a melhor solução a ser empregada para cada caso concreto. Neste cenário, novas ideias são lançadas e aperfeiçoadas. A conciliação, a mediação e a arbitragem não são os únicos meios para a solução extrajudicial de conflitos disponíveis.

Apesar de ser assemelhada à mediação ou a conciliação, a Advocacia Colaborativa com elas não se confunde em razão de características que lhes são próprias.

3. ADVOCACIA COLABORATIVA COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Advocacia Colaborativa foi pensada por Stuart Webb, um advogado de família dos Estados Unidos que, mesmo nos casos em que obtinha sucesso, ele percebia os efeitos negativos dos processos judiciais em casos de divórcio, em especial quando havia filhos envolvidos. Ele observava que seus clientes nunca ficavam plenamente satisfeitos, pois logo percebiam que nos processos litigiosos de natureza familiar não existem vencedores e todos perdem. (MAZIERO, 2018)

Diante destas constatações, Webb repensou a sua prática advocatícia de maneira revolucionária: ele continuaria a atuar como advogado, trabalhando na defesa dos reais interesses de seus clientes, passando, porém, a focar exclusivamente na construção de acordos, renunciando assim à opção pelo litígio. (MAZIERO, 2018)

Anos mais tarde, a psicóloga Peggy Thompson agregou uma importante inovação à prática: incluiu profissionais de outras áreas, possibilitando assim um trabalho em equipe com enfoque multidisciplinar. (MAZIERO, 2018)

De acordo com o advogado Franco Giovanni Mattedi Maziero (2018), autor do “*Manual da Advocacia Colaborativa*”, a Prática Colaborativa é, essencialmente, um método não-adversarial e multidisciplinar de resolução de conflito. Neste método as partes e os seus advogados assinam um Termo de Acordo Colaborativo no qual se comprometem a, de boa-fé, sob os princípios da transparência e da confidencialidade, a envidarem todos os esforços possíveis na busca pela solução do conflito e, nas quais os advogados colaborativos renunciam ao direito de representar os respectivos clientes daquela situação específica caso não consigam êxito na composição de um acordo. (MAZIERO, 2018)

Ainda segundo o autor, a Advocacia Colaborativa depende, apenas das próprias partes e dos advogados delas. O papel dos advogados passa a ser colaborativo e não combativo, facilitando a composição das partes. Difere-se, portanto, da jurisdição pública ou privada, na qual um terceiro decide pelas partes ou mesmo da mediação, na qual um terceiro facilita o diálogo e as aproxima de um acordo. (MAZIERO, 2018)

Na Advocacia Colaborativa não existe a participação de uma pessoa imparcial, mas de uma equipe multidisciplinar composta por advogados negociadores, economistas, engenheiros, psicólogos ou outros profissionais, que têm o intuito único e exclusivo de dar suporte ao acordo.

No Brasil, não existe uma lei que regule a Advocacia Colaborativa. Diferente do que acontece com outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos como, por exemplo, a arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307/96, a conciliação e a mediação, ambas previstas no Código de Processo Civil/2015, sendo esta última ainda disposta pela Lei 13.140/15. Daí se vê a importância de analisar a possibilidade de aplicação deste método em face do nosso ordenamento jurídico.

Porém, a inexistência de legislação que discipline o instituto da advocacia colaborativa, não é um obstáculo para sua aplicação. O autor Fernando Teófilo Campos defende que as relações privadas, rege a ideia de que tudo que não está proibido em lei está permitido. Assim, pode se depreender de imediato que, por não existir norma proibitiva em relação à aplicação da advocacia colaborativa, ela está permitida entre os particulares na esfera do direito privado, entretanto como consequência da inversão da mesma lógica, essa metodologia se torna plenamente inaplicável no âmbito do direito público. (CAMPOS, 2017).

O procedimento colaborativo preza pelos princípios da confidencialidade e transparência, com os advogados trabalhando em conjunto para que nenhuma das partes sintasse prejudicada. Maziero ensina que a Advocacia Colaborativa depende, portanto, apenas das próprias partes e de seus advogados, cujo papel passa a ser colaborativo e não combativo, facilitando a composição das partes. Difere-se, portanto, da jurisdição pública ou privada, na

qual um terceiro decide pelas partes ou mesmo da mediação, na qual um terceiro facilita o diálogo e as aproxima de um acordo.

O procedimento colaborativo também é marcado também pelos princípios da confidencialidade e sigilosidade, ou seja, todas as informações necessárias à resolução do conflito serão trazidas e debatidas apenas naquele âmbito de negociação. Logo, as partes devem se sentir à vontade e imbuídas de confiança a fim de trazer todas as informações úteis para a resolução daquele conflito, sem receio de que essas irão sair daquele contexto, ou ainda serem utilizadas de forma a lhes prejudicar em um eventual processo judicial, é nisso que consiste as características da confidencialidade e sigilosidade. (LARANJO, 2016)

Mazzieiro afirma que por esses motivos é importante antes de se iniciar o procedimento, analisar quais são as reais intenções e perspectivas dos envolvidos, uma vez que, como a palavra “colaborativa” sugere, o sucesso das negociações fica vinculado à vontade e disposição que esses possuem de se resolverem de um modo não adversarial, por isso a tamanha importância dada ao respeito dessas características mencionadas.

Assim, depois de constatada a vontade das partes para resolver seu conflito pelo método da advocacia colaborativa, irá ser dado início a essa, elaborando-se um “Termo de Colaboração”, cujo qual é o documento que vincula as partes ao procedimento em si.

Maziero conceitua o termo de colaboração como: “Documento, de natureza contratual, que estabelece procedimentos, deveres e direitos dos envolvidos, firmado pelas partes e advogados, com objetivo comum de pôr fim a uma situação conflituosa.” (MAZZIERO, 2016, p. 171)

Laranjo ressalta que os advogados, ao assinar o termo de colaboração, se comprometem a não representar o cliente judicialmente, nem direta nem indiretamente, caso o procedimento colaborativo não chegue a um consenso, trata-se do compromisso de não litigância. (LARANJO, 2016)

É justamente esse compromisso que difere a advocacia colaborativa dos demais métodos de solução de controvérsias, uma vez que o advogado sabendo que não irá poder representar o cliente judicialmente, provavelmente irá se empenhar de maneira mais efetiva para a solução daquele conflito, mantendo sua função de assessoramento jurídico. (LARANJO, 2016, p. 13-14).

“O advogado não funciona como um mediador ou conciliador, tanto que cada parte terá o seu advogado constituído, a fim de lhe assessorar juridicamente sobre as questões ali debatidas, a fim de que estas procurem uma solução pacífica para o litígio discutido em questão.” (MAZIERO, 2016, p. 182-183).

O significativo diferencial da prática colaborativa está na combinação de ferramentas da mediação com a essência da advocacia. Ela dota o profissional de técnicas e habilidades em negociação e comunicação, próprias da mediação, agrega outros saberes na resolução do conflito através de uma equipe multidisciplinar e não exige neutralidade e imparcialidade do profissional, mantendo sua atuação em consonância com a essência da profissão, que é a defesa do melhor interesse do cliente. (LARANJO, 2016)

A Advocacia Colaborativa pode-se apresentar ainda como mais vantajosa do que outros meios de solução de conflitos pela ausência de honorários de terceiros, como árbitros, por exemplo. Não há custas processuais nem administrativas, como casos judiciais ou arbitrais respectivamente. Os honorários advocatícios já existiriam em outras demandas e não são diferentes na Advocacia Colaborativa.

Assim, apesar de depender de uma análise quanto a viabilidade no caso concreto, trata-se a advocacia colaborativa de um método alternativo ao judiciário interessante de ser utilizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e delimitações. Para isso, adotou-se a abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico em que a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica.

A justiça multiportas pode ser considerada institutos que buscam soluções mais adequadas dos conflitos de interesse de maneira mais célere, minimizando os desgastes entre as partes e contribuindo para que o judiciário reduza o volume de serviços. Os métodos adequada leitura e a análise do material pesquisado permitiu a compreensão de que a sociedade brasileira carece do sistema multiportas para a resolução de conflitos. Para tanto, devem ser buscados métodos como: a) autotutela; b) autocomposição; c) heterocomposição; d) Advocacia Colaborativa.

A autotutela é aquela em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse. Por envolver a justiça com as próprias mãos, são utilizadas de maneira excepcional e em poucos casos em que a lei permite, possuindo mais limitações do que permissões. No geral, são aplicadas em legítima defesa; voz de prisão em caso de flagrante delito; defesa da posse; direito de retenção; estado de necessidade; e execução de contratos inteligentes, usando tecnologia *blockchain*. Traz como vantagem o alcance de resultados mais favoráveis de forma imediata. Nos casos permitidos em lei, deve-se seguir os princípios da boa fé e da razoabilidade.

As portas da autocomposição buscam resolver o conflito sem que haja ganhadores e perdedores, por meio de negociações e acordo entre as partes, limitando a participação de terceiros que, quando necessária, se limita a ajudar a encontrar o consenso, de modo a atender os interesses das partes envolvidas. Essas portas são divididas em: a) mediação, quando há uma relação entre as partes e, por isso, o mediador tem que manter uma posição imparcial e neutra, de modo que haja tentativa de restabelecer o contato entre as partes; b) conciliação, quando não há relação pessoal entre as partes, permitindo que o conciliador se atenha à solução da desavença específica ocorrida e, portanto, apesar de ter que ter uma postura imparcial, não é exigido que seja neutro na relação. Ambas as portas apresentam como vantagens o restabelecimento do diálogo entre as partes, a celeridade na solução de conflitos e a menor onerosidade, entre outras. Entretanto, só podem ser aplicadas caso as partes queiram e há dificuldades em buscar soluções quando a fazenda pública está envolvida;

As portas da heterocomposição contam com a presença de um terceiro agente e é empregada em situações em que há a presença de adversários em que, no final, haverá ganhador e perdedor e a decisão tomada tem efeito vinculativo em relação aos conflitantes. Tais portas se subdividem em: a) porta da heterocomposição jurisdicional, que atende a todos os casos por envolver o judiciário na prolação da decisão, que tem como vantagem por ser a mais conhecida no ordenamento jurídico do país; b) porta da heterocomposição arbitral, conhecida como método alternativo de resolução de conflitos, em que as partes elegem o árbitro e as regras e apresentam como principais vantagens a celeridade, o não cabimento de recursos e sentença arbitral, a limitação para questionamentos das decisão, o sigilo das negociações e a preservação da imagem dos envolvidos. Porém, há determinadas situações, trazidas em lei, que proíbe o seu uso, tais como divórcio, separação, guarda de filhos e outros.

Uma nova porta que vem sendo cada vez mais utilizada é a da Advocacia Colaborativa em que as partes e os seus advogados assinam um Termo de Acordo Colaborativo no qual se comprometem a, de boa-fé, sob os princípios da transparência e da confidencialidade, a envidarem todos os esforços possíveis na busca pela solução do conflito e, nas quais os advogados colaborativos renunciam ao direito de representar os respectivos clientes daquela situação específica caso não consigam êxito na composição de um acordo. Aqui não existe a presença de um terceiro imparcial, sendo essa uma das principais diferenças dos métodos autocompositivos.

Compreender que a advocacia colaborativa pode ser uma alternativa eficaz para o sistema multiportas, uma vez que contribui para a identificação de possibilidades mais céleres

e eficazes, reduzindo as demandas pela porta judicialização, descongestionando o sistema judiciário brasileiro e efetivando a pacificação social, que é o objetivo maior do Estado.

Entretanto, torna-se necessária a adoção urgente de medidas capazes de fortalecer o sistema multiportas, em especial a advocacia colaborativa, envolvendo investimentos em educação, conscientização, infraestrutura de capacitação o fortalecimento dessa cultura no Brasil. Isso porque, até agora, o que se viu foi uma cultura do litígio, incentivada inclusive pelos cursos de graduação em Direito, em detrimento da cultura da paz, que mostra-se muito mais adequada e necessária.

Cabe ressaltar que, o estudo não pretendeu fazer levantamentos de dados capazes de acompanhar a evolução do emprego de cada método de solução alternativa de conflitos, principalmente da advocacia colaborativa, para verificar se houve ou não crescimento a partir de 2015. Tal limitação poderá ficar como sugestão para novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, V. **Possibilidade da autocomposição pela Fazenda Pública.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: < <https://vagiara.jusbrasil.com.br/artigos/790670875/possibilidade-da-autocomposicao-pela-fazenda-publica#:~:text=Com%20o%20advento%20do%20novo,de%20normas%20regulamentando%20tal%20instituto>> acesso em 08 de agosto de 2023.

ARAÚJO, F. C. **Justiça Multiportas e Métodos Adequados de Solução de Conflitos.** São Paulo: Método, 2013.

BERALDO, L. F. **Justiça Multiportas: a Mediação e a Conciliação como Métodos Adequados de Solução de Conflitos.** São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL, **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm .Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 08 agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> acesso em 08 de agosto de 2023.

CABRAL, T. D. D. **A impecuniosidade na arbitragem: um grave problema na instauração do procedimento arbitral, um novo conceito e uma proposta de solução à luz do princípio do acesso à justiça.** 2019. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações.** Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, L. V. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil,** Jusbrasil, 2019, disponível em: <https://lucasvcostaadv.jusbrasil.com.br/artigos/730945226/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil>, acesso em: 05 de agosto de 2023.

FERNANDES, A.L.F. **Justiça Consensual.** 1 ed. São Paulo: Almedina,2021.

FILPO, K.P.L. **Mediação Judicial.** 1ed. Rio de Janeiro: Mauad,2016.

HOLANDA, Y.V.B. **A importância dos meios Alternativos de Resolução de Conflitos.** Jusbrasil,2017. Disponível em < <https://yveslex.jusbrasil.com.br/artigos/437338613/a-importancia-dos-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>> acesso em 08 agosto de 2023.

LARANJO, Glenda Margareth Oliveira. **A Advocacia Colaborativa do no Direito de Família.** In: CONGRESSO DO CONPEDI, DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I, 15., 2016, Curitiba. Anais[...]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 5-22. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/HF3cjA2jo6UJ0960.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

LEMES, S. F. **Justiça Multiportas: Mediação e Conciliação como Solução de Conflitos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LESSA NETO, J.L.L. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Edisciplinas,2015. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%20C3%A3o%20Lessa.pdf acesso em 06 de agosto de 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 7 ed., 2017.

MAZZEI, R; CHAGAS, B,S,R. **Justiça Multiportas mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Espirito Santo/ES: Editora JuspoVM, 2017.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Inovação na Solução de Conflitos: A Advocacia Colaborativa**. Percurso acadêmico, v. 8, p. 23-46, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430/13789>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

MAZIERO, Franco Giovanni Maziero. **Manual da Advocacia Colaborativa**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2016.

NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 – JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. V. 9, p. 27-34.

PERPETUO, R, S; MIRANDA, V,D,M; NABHAN,F,A,R,F;ARAUJO,J,N,P . **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. MPSP, 2018. Disponível em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf . Acesso em 07 de agosto de 2023.

RAMIDOFF; M. L; BOEGES, W. R. **Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro**. Revista Gralha Azul, Curitiba, e. 1. v.1, n. 1, ago-2020/set-2020.

SOLANO, L,M . **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos**. Jusbrasil,2018. Disponível em < <https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas>>acesso em 08 agosto de 2023.

SPENGLER,F.M; SPENGLER,T.N. **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. Pedro e João editores,2020. Disponível em < <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/heterocomposicao-e-autocomposicao-no-acesso-ajustica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimentos%20heterocompositivos>> acesso em 08 de agosto de 2023.

VALLE, R.; OLIVEIRA, S. B(Org.). **Análise e modelagem de processos: foco na técnica BPMN**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.